



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 71

TC-002052/026/12

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo César Christal.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-002052/126/12 e Expedientes: TC-001476/008/12, TC-001477/008/12, TC-010985/026/13, TC-30558/026/13 e TC-032060/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Ubarana, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-8 que, após a inspeção “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.16/55, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento aos preceitos contidos nas Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente.

CONTROLE INTERNO – não apresentação dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos 31 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

74 da Constituição Federal; responsável pelo setor não possui cargo efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,39%; alterações orçamentárias equivalentes a 23,28% da despesa prevista; superestimativa da receita na abertura de créditos adicionais; emissão de quatro alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – aumento de 36,43% do déficit financeiro.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário de 2012 elevou em 29,67% o déficit financeiro de 2011.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação da dívida, devido à inscrição de precatórios judiciais do Mapa Orçamentário de 2011 e da formalização de parcelamento junto ao INSS¹.

DÍVIDA ATIVA – falta de registro da atualização da dívida ativa; aumento de 22,73%, em relação ao ano anterior; divergência entre o

¹ Contribuições incidentes sobre o 13º salário de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

saldo apurado pelo Sistema Audesp e aquele registrado no Balanço Patrimonial.

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 56,96% da Receita Corrente Líquida; gasto excessivo no 1º quadrimestre; descumprimento do disposto nos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância das vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal; emissão de alertas quanto à superação do limite da despesa laboral.

APLICAÇÃO ENSINO - conforme informações do Sistema Audesp a despesa educacional atingiu 27,02% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação² e de restos a pagar não quitados até 31.01.13³; empenhamento de toda receita advinda do Fundeb no exercício de 2012; pendente de pagamento no 1º trimestre de 2013 o montante de R\$ 30.863,17, em desatendimento ao disposto no caput, do artigo 21 e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, decaindo o índice para 96,88%; utilização de 63,12% dos recursos do aludido Fundo na remuneração do magistério; inconsistências relativas aos empenhamentos referentes às despesas do Fundeb.

² R\$ 267.548,26 (demonstrativo de fl.28).

³ R\$ 111.277,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 20,33%⁴ das receitas de impostos no segmento.

PRECATÓRIOS – ausência de depósito na conta vinculada do valor referente à parcela devida no exercício (R\$ 44.523,91); dissonância⁵ entre o débito constante no Balanço Patrimonial e aquele informado no Sistema Audep.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento das contribuições referentes ao INSS incidentes sobre o 13º salário; compensação dos valores devidos ao INSS nos meses de Janeiro a Setembro⁶; ausência de recolhimento do FGTS referente aos servidores contratados por tempo determinado; pagamento das contribuições relativas aos meses de Janeiro a Setembro em atraso, ocasionando a incidência de juros e multa; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – não adoção das providências determinadas na Lei Complementar nº 51/09, disciplinadora da extinção do Fundo, relativamente à atualização de todos os livros e registros da contabilidade financeira, econômica e

⁴ Percentual apurado com a exclusão do montante relativo aos Restos a Pagar não liquidados até 31.01.2013.

⁵ Balanço – R\$ 578.810,82 (fls.281/282 do Anexo II). Sistema Audep – valor de R\$ 667.501,52 (fl.283 do Anexo II), corrigido monetariamente.

⁶ R\$ 611.748,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

patrimonial; ausência de pagamento em 2012 dos débitos parcelados remanescentes de exercícios anteriores.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – realização de pagamentos em atraso, gerando a incidência de multas, juros e correção monetária e ocasionando prejuízo ao erário.

TESOURARIA – falta de lançamento na conciliação bancária de montante creditado pelo banco, da ordem de R\$ 45.408,87 (fl.335 do Anexo II).

BENS PATRIMONIAIS – falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em prejuízo ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores; pagamento anterior ao cumprimento integral do ajuste e falta de depósito da contrapartida de convênio federal, culminando na não liberação dos recursos.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – realização de despesas relacionadas à manutenção da frota municipal com fornecedores diversos, desprovidas de certame.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – pagamento parcial à empresa contratada (Contrato nº 20/2012); objeto do Contrato nº 83/12 não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se reveste de especialização que justifique a contratação de terceiros; falta de comprovação da completa execução de objeto contratado.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – não realização do tratamento de resíduos antes do aterramento do lixo.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

QUADRO DE PESSOAL – inconsistências no respectivo Quadro, devido à nomeação de servidores para criação de cargos extintos ou inexistentes; quadro não contempla os cargos criados pelas Leis nºs 81 e 82/12.

NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO – nomeações para cargos inexistentes e que não se revestem de características de direção, chefia e assessoramento.

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - atrasos nos pagamentos em diversos meses do ano; pagamentos efetuados no mês em datas distintas; recebimento dos vencimentos nos meses de Novembro, Dezembro e 13º salário apenas por parte dos servidores.

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES – ausência de critérios objetivos na concessão de Gratificações de Representação de Gabinete;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concessão de gratificação indevida para servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das Instruções, devido à entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep; cumprimento parcial de recomendações da Corte.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; emissão de sete alertas sobre o possível descumprimento do dispositivo legal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – infringência ao contido no artigo 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/97.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 02/2008.

Em 2012, não houve reajuste dos respectivos subsídios.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca da conclusão dos trabalhos da UR-8.

Após regular notificação (fl.60), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.66/94, procurando justificar as máculas levantadas durante a instrução.

Analizando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou o descompasso na execução do orçamento, o déficit financeiro, assim como o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, considerando a falta de pagamento dos precatórios, concluiu pela desaprovação das contas.

O Setor de Cálculos, sopesando as alegações de defesa relacionadas aos Gastos com Pessoal, reiterou, inicialmente, os cálculos procedidos pela UR-8, indicando o percentual equivalente a 56,96%. Quanto à Aplicação no Ensino, indicou a utilização de 99,25% da receita proveniente do Fundeb, tendo em vista a manutenção da glosa referente aos Restos a Pagar não quitados até 31/03/2013 (R\$ 30.863,17), assim como a destinação de 63,12% à remuneração do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Considerou, ainda, possível a reversão do montante de R\$ 267.548,26 aos cálculos dos recursos próprios (25%) e, assim, apresentou o demonstrativo de fl.108, consignando a aplicação de 28,23% no Ensino Global.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico entendeu que a insuficiente aplicação da receita do Fundeb pode ser relevada (99,25%), com expressa recomendação à Prefeitura. Contudo, tendo em vista que os Gastos com Pessoal (56,96%) ultrapassaram o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal, bem como as falhas nos itens Demonstrativos Contábeis, Encargos Sociais, Precatórios e Licitações, manifestou-se no sentido do parecer desfavorável, sugerindo, ainda, o envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00. Aduziu a proposta de análise do Contrato nº 83/12 em autos próprios e de recomendações.

Chefia de ATJ endossou as manifestações.

O Ministério Público de Contas também opinou pela desaprovação da matéria, propondo a formação de autos próprios⁷, envio de ofício à Receita Federal do Brasil e comunicação ao

⁷ Despesas com Frota Municipal (item C.1.1.1); Contrato nº 82/12 (item C.2.3); Quadro de Pessoal/Nomeações (itens D.3.1 e D.3.1.1.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

O Acessório nº 01, TC-2052/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam o exame deste processo os seguintes expedientes:

- TCs-1476/008/12 e 1477/008/12 - DEMOP Participações Ltda., por seu representante legal, Mauro André Scamatti, comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no que tange à ausência do pagamento devido na execução dos serviços de pavimentação decorrentes dos Convites nºs 46/10 (Contrato nº 102/10) e 48/10 (Contrato nº 104/10).

Quando da fiscalização "in loco", a UR-8 apurou que a obra foi finalizada no exercício de 2011, mas o órgão responsável pelo gerenciamento do convênio (GIDUR – CEF) não liberou o pagamento devido à falta de depósito da contrapartida.

Aduziu que, no exercício de 2013, a Prefeitura efetuou o depósito do valor de R\$ 22.708,70 e solicitou o pagamento à empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O assunto em foco foi tratado nos itens B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da Fiscalização (fls.38 e 47/48).

- TC-10985/026/13 – Procuradoria Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício nº 052/2013, da Promotoria de Justiça de José Bonifácio, solicitando informações desta Corte com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 886/12, instaurado para a apuração de ato de improbidade praticado pelo Chefe do Executivo, no exercício de 2012, tendo em vista o pagamento dos servidores municipais em atraso.

A matéria foi objeto de tratamento nos itens D.3.2 – Vencimentos dos Servidores e D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do relatório (fls.47/48).

- TCs- 30558/026/13 e 32060/026/13 – remetidos pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador, Dr.Pires de Araújo, contendo informações relacionadas à gestão de pagamento de precatórios judiciais da Municipalidade.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,39% - R\$ 968.594,02

Aplicação Ensino: 28,23% **Magistério:** 64,14% **Fundeb:** 99,25%

Despesas com Saúde: 20,33% **Gastos com Pessoal:** 56,96%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Não há como dissentir das unânimes opiniões dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente abordo os aspectos de ordem orçamentária e financeira da gestão de Ubarana.

O resultado da execução do orçamento evidenciou déficit de 5,39%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Importante ressaltar que o Município foi alertado pelo Tribunal sobre tal descompasso entre receitas e despesas (fl.21) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Sobreleva notar que a situação deficitária do Município vem persistindo durante todo o mandato do Chefe do Executivo, haja vista os sucessivos resultados negativos ocorridos desde o exercício de 2009.

De igual forma, a dívida de curto prazo denotou elevação em relação ao exercício anterior, sendo que a Municipalidade não possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa (item B.1.3 – fl.21).

Constatado, também, aumento de 44,88% no endividamento de longo prazo, quando comparado ao ano pretérito, conforme demonstrativo de fl.22.

Mais que isso e corroborando a situação desfavorável, verifica-se o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de respaldo financeiro suficiente, em 31.12.12, para cobertura das despesas inscritas em Restos a Pagar⁸, a despeito dos oito alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma legislação.

Depreende-se, ainda, a realização de transposições e transferências, não obstante tenham sido editados pela Prefeitura

⁸ Iliquidez em 30.04 – R\$ 2.359.813,64 e Iliquidez em 31.12.12 – R\$ 2.484.678,48 (demonstrativo de fl.49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como créditos adicionais suplementares mediante decretos do Executivo, com embasamento na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade às vedações estabelecidas pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

De todo o panorama exposto, fica evidente que o Município tem caminhado na contramão do pretendido no artigo 1º, do § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal (28,23%⁹).

Quanto aos recursos advindos do Fundeb, a Assessoria Especializada de ATJ indicou a aplicação de 99,25%, haja vista a glosa dos Restos a Pagar não quitados até 31/03 do exercício subsequente, em inobservância ao disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/97.

De outra parte, registro a destinação de 64,14% à remuneração do magistério, em cumprimento ao dispositivo legal incidente.

No que respeita aos Gastos com Pessoal, o Órgão de Fiscalização apurou o percentual de 56,96%, acima, portanto, do

⁹ Percentual apurado após os ajustes da Assessoria de ATJ (fls.104/109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido índice foi posteriormente ratificado pela Assessoria Técnica.

Ademais, bem observou a UR-8 que, mesmo após a superação do parâmetro estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal, a Prefeitura não adotou quaisquer das providências ali determinadas; ao contrário, praticou atos que concorreram para o aumento dos gastos durante o exercício, tais como a concessão de gratificações, criação de cargos por meio das Leis Complementares nºs 81/12 e 82/12, contratações por prazo determinado, nomeações para cargos em comissão e pagamento de horas-extras.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura não efetuou o pagamento da parcela devida no exercício (R\$ 44.523,91), tendo em vista o Regime Especial Anual adotado, conforme evidencia o demonstrativo de fl.34.

Registre-se, porém, os pagamentos dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

As discrepâncias relacionadas ao registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial demandam recomendação ao Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Concorrem igualmente ao panorama desfavorável às contas as irregularidades apontadas no item Encargos Sociais.

De acordo com a UR-8, não foi efetuado o recolhimento das contribuições devidas ao INSS relativas ao 13º, o que foi objeto de parcelamento firmado apenas em 23/05/2013.

Das contribuições referentes aos meses de Janeiro a Setembro foram feitas compensações dos valores devidos, da ordem de R\$ 611.748,01 (fl.35) sem qualquer homologação por parte da Receita Federal.

Para tal procedimento, o Município contratou a empresa Eficaz – Assessoria & Consultoria Ltda., através do Convite nº 36/2012 (fls.420/511 do Anexo III), com indicativos de terceirização ilícita de atividade típica da Administração.

A fim de justificar a ocorrência, a defesa alegou a regularidade e legalidade das compensações, já que precedida de licitação e com amparo em decisão do STF, aduzindo a inexistência de qualquer prejuízo ao erário (fls.76/78).

Contudo, da análise dos autos e das informações contidas no Ofício de fl.311 do Anexo II, observo a ausência de propositura de qualquer processo administrativo, tampouco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

homologado pela Receita Federal do Brasil, para o fim de autorizar a compensação da previdência (fls.309/311 do Anexo II).

Com efeito, a compensação unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, acarretando cobranças futuras dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos TCS-2637/026/10, 1453/026/11, 1919/026/12.

Registre-se, também, que as contribuições do PASEP nos meses de Janeiro a Setembro foram todas recolhidas em atraso, provocando a incidência de juros e multas.

Cabe, ainda, ao Chefe do Executivo promover a regularização da questão relativa à extinção do Fundo de Previdência, em face das determinações contidas na Lei Complementar nº 51/09, ainda pendentes ao final do exercício de 2012.

No que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, tenho que o suscitado descumprimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral possa ser afastado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

uma vez que ausente nos autos qualquer evidência de que os gastos listados em fls.759/761 do Anexo IV tenham sido utilizados de forma inadequada ou com vistas à promoção pessoal.

Oportuno anotar que as demais falhas relacionadas aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde, Despesas Elegíveis para Análise, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Ordem Cronológica de Pagamentos e Sistema Audesp, revestem-se de caráter formal, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Proponho, ainda, severa advertência à origem, para que adote providências tendentes à regularização das falhas relacionadas ao item Quadro de Pessoal, especialmente quanto ao correto pagamento dos servidores, às gratificações concedidas e às nomeações para cargos em comissão.

Em se tratando do último ano de mandato, oportuno consignar que o Município cumpriu as determinações constantes do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00. Registre-se, ainda, a boa ordem dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos.

Por derradeiro, a exemplo das propostas formuladas por ATJ e MPC, entendo de bom alvitre que o Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

83/12, derivado do Convite nº 36/12 (item C.2.3 – fls.41/42), tenha análise mais aprofundada em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, providência que, desde já, determino.

De igual forma, tenho que os gastos efetuados com a manutenção da frota municipal¹⁰ (item C.1.1.1 – fls.39/40), com dispensa de licitação, devem ser remetidos para análise em autos apartados.

Nessa conformidade e tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos no Fundeb; os déficits orçamentário e financeiro; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; os Gastos com Pessoal acima do limite legal; a falta de pagamento dos Precatórios; o recolhimento parcial dos Encargos Sociais e a Compensação não homologada de Contribuições Previdenciárias, voto pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: proceder à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respectivamente nos termos das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10; observar ao limite

¹⁰ R\$ 528.448,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inflacionário oficial e percentual a ser contido na Lei Orçamentária Anual – LOA para abertura de créditos adicionais; atentar à disposição contida no artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; regulamentar o Sistema de Controle Interno; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; apropriar corretamente, no Balanço Patrimonial, os valores referentes ao passivo judicial, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; adequar a forma de disposição final de resíduos sólidos em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10; não computar, nas despesas com Saúde e Educação, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; não reincidir nas falhas verificadas nos itens Tesouraria e Bens Patrimoniais; adotar providências tendentes à regularização das falhas relacionadas ao item Quadro de Pessoal, especialmente quanto ao correto pagamento dos servidores, às gratificações concedidas e às nomeações para cargos em comissão, em consonância com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a edição de lei definindo as respectivas atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão; guardar conformidade entre as informações da origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aquelas transmitidas ao Sistema Audep; observar às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão de Fiscalização providenciar a autuação do Contrato nº 83/12, derivado do Convite nº 36/12 (item C.2.3 – fls.41/42), como exame de “Termos Contratuais”, para a análise da matéria.

Fica, ainda, incumbida da formação de autos apartados para a verificação dos gastos efetuados com a manutenção da frota municipal¹¹, com dispensa de licitação (item C.1.1.1 – fls.39/40).

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, acolhendo o proposto pelo MPC (fls.122/123) determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia deste voto, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o

¹¹ R\$ 528.448,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envio de cópia dos elementos contidos em fls.49/50 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-1476/008/12, 1477/008/12, 10985/026/13, 30558/026/13 e 32060/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro